



## VOTO

**PROCESSO: 60800.030638/2011-42**

**INTERESSADO: DILSON CORTEPASSE PERES OLIVEIRA**

**442ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

### DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

<b>AI nº.</b> 00272/2011	<b>Data Lavratura:</b> 16/02/2011	<b>Infração:</b> Extrapolação de jornada de trabalho
<b>Crédito de Multa nº.</b> 641.027/14-8		<b>Enquadramento:</b> Extrapolação da Jornada de Trabalho – art. 302, inciso II, alínea “p” do CBA c/c art. 21 da Lei 7.183/84.
<b>Data da Infração:</b> 10/06/2010	<b>Relator(a):</b> Sra. Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria nº 2.218/2014	

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso por Dilson Cortepasse Peres Oliveira, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.030638/2011-42, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.027/14-8.

#### 2. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

2.1. Em auditoria realizada em setembro de 2010 a empresa, Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda, a fiscalização relata no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional, que o autuado extrapolou a jornada de trabalho (fls.3), contrariando o disposto no art. 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

#### 3. DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.1. O Auto de Infração nº 00272/2011 que deram origem ao processo relacionado supra, foi capitulado na **alínea “p”, inciso II, art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica**, nos seguintes termos:

Em auditoria realizada em setembro de 2010, foi constatado que o autuado extrapolou a jornada de trabalho, contrariando o disposto no art. 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984. no dia 10/08/2010.

#### 4. DAS RAZÕES DE DEFESA

Cientificado da infração em 28/06/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 8. Apresenta sua defesa tempestiva, na qual alega violação ao seu direito de defesa, na medida em que o auto de infração não por menoriza o fato gerador, possibilitando diversas interpretações.

Nas questões de mérito, com fundamento no art. art. 22 da Lei 7.183/1984, sustenta que sua atividade é relacionada ao atendimento aeromédico, o qual implica em responsabilidades extras - como exemplo a de salvar vidas. Argui que eventual extrapolação da jornada, teria sido compensada pelo

repouso da tripulação superior a 12 horas, e que a tripulação era composta por dois comandantes que se revezavam durante a jornada.

## 5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5.1. Em 05/03/2014, a autoridade competente confirmou a infração à legislação vigente, em especial à **alínea “p”, inciso II, art. 302 do CBA** - Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo I (pessoa física), da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a presença de circunstância atenuante, elencada no artigo 22, parágrafo Io, inciso III, ou seja, "a inexistência de aplicação de penalidade no último ano", consoante consulta ao SIGEC (fl. 16).

## 6. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

6.1. Ao ser notificado da Decisão de Primeira Instância em 09/06/2014 (fls. 30), a interessada interpôs recurso em 18/06/2014 (fls.80 a 99), no qual reitera suas alegações apresentadas em defesa, e requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo.

6.2. Subsidiariamente requer, caso mantida a sanção, a redução do seu valor.

6.3. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

## **VOTO DA RELATORA**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos do despacho às fls.49, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 7. **PRELIMINARES**

### 7.1. ***Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório***

Sobre o direito de defesa e do contraditório, ressalto que o interessado foi comunicado de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Foi notificada quanto a infração imputada no auto de infração nºs **00272/2011**, cujo teor traz expressamente o ato infracional praticado, a descrição da infração, e a capitulação da conduta violada. Nessa oportunidade, a agência concedeu aos interessado o prazo de 20 (vinte) dias para, caso assim o quisesse, apresentar defesa.

Ressalta-se, que o fiscal da ANAC lavrou o AI e elaborou o relatório de Fiscalização fazendo constar data, hora, duração total da jornada e tripulantes envolvidos na operações, e também a descrição do fato tido como infracional e a legislação infringida. A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a possibilidade de Defesa à Interessada.

A Autuada apresenta sua Defesa 20/07/2011 (fls. 09 a 11) se reportando ao ato infracional e se defendendo corretamente dos fatos, o que indica sua ciência clara quanto à infração cometida.

Foi cientificada da decisão de Primeira Instância 09/06/2014 (fls. 30). e apresentou seu Recurso em 26/06/2014 (fls.41 a 46), no qual também teve a oportunidade e se defendeu corretamente da infração que lhe fora imputada.

Ressalta-se, ainda, que os autos permaneceram à disposição da parte interessada para vista e cópias.

Diante do exposto, não se prospera a alegação da interessada quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância, afastando-se suas arguições quanto à inobservância de seu direito de defesa e contraditório.

### 7.2. ***DA REGULARIDADE PROCESSUAL***

7.3. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

7.4.

## 8. **NO MÉRITO**

### 8.1. **Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho**

8.1.1. A infração foi capitulada com base na alínea “p”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

8.1.2. Conforme relatado nos autos, o autuado extrapolou a jornada de trabalho. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

8.1.3. No que concerne às prerrogativas do art. 22 da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, vemos que:

*Art 22 - Os limites, da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos: a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;*

*b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e*

*c) -por imperiosa necessidade. § 1o - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.*

8.2. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta.

## 9. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

9.1. Em defesa alega que o fiscal não aponta qual o diploma legal infringido teria infringido, circunstância que prejudicou seu direito de defesa, contudo essa questão já fora afastada preliminarmente neste voto.

9.2. No que diz respeito ao mérito, o autuado argui que sua atividade é relacionada ao atendimento aeromédico, o qual implica em responsabilidades extras - como exemplo a de salvar vidas, sob o fundamento do art. 22 da Lei 7.183/1984. Sustenta que eventual extrapolação da jornada, teria sido compensada pelo repouso da tripulação superior a 12 horas, e que a tripulação era composta por dois comandantes que se revezavam durante a jornada. Quanto a esta alegação aponto que se trata de atividade realizada sob a égide de legislação específica, que não eximi o tripulante de sua responsabilização. Assim, tal justificativa não pode se sobrepor aos limites estabelecidos na lei. A própria lei delegou à norma regulamentar a fixação dos limites da jornada de trabalho dos aeronautas. Em adição, verifica-se que não consta nos autos qualquer comunicação do aeronauta à empresa ou da empresa à ANAC comunicando a ampliação dos limites da jornada de trabalho, portanto não assiste razão à recorrente.

9.3. Ademais, de acordo com a papeleta individual à fl.3 constata-se que o autuado é o primeiro em comando, e não apresentou provas de que o outro tripulante era o primeiro no comando.

9.4. Desse modo, constata-se que houve, de fato, a extrapolação dos limites estabelecidos para a jornada de trabalho do aeronauta, fato que contraria o artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBA.

9.5. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que este não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

## 10. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 21, alínea a, da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

10.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. O art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de cálculo da dosimetria das sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

10.3. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa física o valor da sanção referente à alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

### 10.3.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES

10.3.1.1. No caso em tela, aplica-se circunstância atenuante, nos termos do art. 22, § 1, inciso III, ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, devido "a inexistência de aplicação de penalidade no último ano"

### 10.3.1.2. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES

10.3.1.3. Verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### 10.3.2. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

10.3.2.1. Diante disso, aponto que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se subsume à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo I, Tabela II – Cod. ELT, letra “p” da Res. nº. 25/08.

## 11. VOTO

11.1. Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, a multa prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

11.2. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

11.3. É o voto.

Brasília, 18 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0590622** e o código CRC **AAC4510B**.





## CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.030638/2011-42

**Interessado:** Dilson Cortepasse Peres Oliveira

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 641.027/14-8

**AINI:** 00272/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso**, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **HILDENISE REINERT, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 18/05/2017, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0673863** e o código CRC **E90A61ED**.

---